



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 542, de 2022, do Deputado Vinicius Carvalho, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a se pronunciar sobre o Projeto de Lei (PL) nº 542, de 2022, do Deputado Vinicius Carvalho, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.*

O projeto é composto de quatro artigos.

O **art. 1º** estabelece seu objetivo, e o **art. 2º** acrescenta § 2º ao art. 49 da Lei de Crimes Ambientais para prever que não incorre em crime quem procede à poda ou ao corte de árvore quando o órgão ambiental responsável não responder de maneira fundamentada, no prazo máximo de

45 dias, a requerimento que solicita o corte ou a poda em razão da possibilidade de ocorrência de acidente devidamente atestada por profissional habilitado, considerada tacitamente autorizada sua realização quando esgotado o referido prazo.

O **art. 3º** do PL prevê que o requerimento para permissão de poda ou de corte será instruído com laudo de empresa ou de profissional habilitado e que, expirado o prazo para apreciação do requerimento, fica o interessado autorizado a contratar por conta própria empresa ou profissional habilitado para efetuar a poda ou o corte. O **art. 4º** estabelece a entrada em vigor da lei resultante a partir de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a legislação deve ser alterada, pois, ao demorar para decidir em tempo hábil acerca dos pedidos de podas de árvores, o Poder Público coloca em risco a integridade física e o patrimônio das pessoas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes a proteção do meio ambiente, conservação da natureza, defesa da flora e conservação e manejo da biodiversidade, temas abrangidos pelo projeto sob análise. De resto, o PL nº 542, de 2022, não apresenta vício de natureza regimental.

A análise acerca da constitucionalidade e juridicidade do projeto ficará sob a responsabilidade da CCJ, conforme disposição do art. 101, inciso I do RISF.

No mérito, entendemos que a modificação legislativa é conveniente e oportuna. A exposição a perigo, ante a iminente acidente em razão da falta de poda ou de corte de uma árvore, é motivo suficiente para excluir a ilicitude da conduta descrita no *caput* do art. 49 da Lei de Crimes Ambientais.

Contudo, sugerimos emenda para veicular na norma a obrigação de que os profissionais responsáveis por atestar o risco de acidente relativo à queda de árvore ou de galhos, bem como aqueles contratados para efetuar a poda ou o corte, sejam credenciados pelo município. Dessa forma, fica garantido o controle do poder público acerca dos profissionais contratados, evitando-se a atuação de pessoas sem a adequada capacitação para a expedição de laudos ou a execução dos serviços e reduzindo-se a probabilidade de ocorrência de fraudes caracterizadas por laudos falsos que viabilizem supressões de árvores tecnicamente não recomendadas.

III – VOTO

Por todo exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses de proteção da vida e do patrimônio dos cidadãos, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 542, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CMA

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 542, de 2022, em todas as suas ocorrências, a expressão “profissional habilitado” por “profissional credenciado pelo município”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator